

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Data da Autorização: data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato do órgão governamental competente que autoriza o processo de Migração.	Inclusão de definição, para regular operação de Migração do Plano de Benefício Definido - PBD para o Plano de Contribuição Definida.
	Data do Cálculo: último dia útil do mês da Data da Autorização, sendo esta a data em que serão realizados os cálculos para apuração da Reserva de Migração Individual.	Inclusão de definição, para regular operação de Migração do Plano de Benefício Definido - PBD para o Plano de Contribuição Definida.
	Data Efetiva: data em que ocorrerá a concretização das Migrações, desde que implementadas as condições previstas no item § 4º do artigo 112, a ser definida pela Diretoria Executiva da INSTITUIÇÃO, observando o limite estabelecido no Termo de Migração, e amplamente divulgada aos Participantes e Assistidos.	Inclusão de definição, para regular operação de Migração do Plano de Benefício Definido - PBD para o Plano de Contribuição Definida.
	Migração: Transferência voluntária de Participantes ou Assistidos para outro plano de benefícios, sendo, neste Regulamento, a operação que envolve este Plano, enquanto plano de origem, e o Plano de Contribuição Definida, como plano de destino.	Inclusão de definição, para regular operação de Migração do Plano de Benefício Definido - PBD para o Plano de Contribuição Definida.
	Plano de Contribuição Definida: Modalidade de plano, cujos valores dos benefícios serão calculados com base no saldo de conta acumulado do participante, conforme disciplinado nos termos do respectivo Regulamento a ser disponibilizado aos Participantes e Assistidos para a Migração de que trata o Capítulo XIX deste Regulamento.	Inclusão de definição, para regular operação de Migração do Plano de Benefício Definido - PBD para o Plano de Contribuição Definida. Ressaltando a principal característica do plano CD, que é a acumulação de saldo, mantendo-se, todavia, as menções ao regulamento que traz as peculiaridades do plano criado para possibilitar a migração disposta no Capítulo XIX deste regulamento
	Reserva de Migração Individual ou RMI: Montante de recursos financeiros, calculado conforme nota técnica atuarial deste Plano e Termo de Migração, exclusivamente para fins do processo de Migração, correspondente ao	Inclusão de definição, para regular operação de Migração do Plano de Benefício Definido - PBD para o Plano de Contribuição Definida.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>direito adquirido ou acumulado que cada Participante e Assistido tem neste Plano e que transferirá para o Plano de Contribuição Definida, caso exerça a opção válida e eficaz de Migração, nos termos do Capítulo XIX deste Regulamento.</p>	<p>Unificação ao termo utilizado no Termo de Migração.</p>
	<p>Termo de Migração - Instrumento celebrado entre as Patrocinadoras e a INSTITUIÇÃO, que, observando os elementos mínimos previstos na legislação vigente, descreve as regras e condições a serem observadas na Migração.</p>	<p>Inclusão de definição para regular operação de Migração do Plano de Benefício Definido - PBD para o Plano de Contribuição Definida.</p>
<p>I - de cônjuge, assim como a de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposen- tadoria prevista em lei;</p>	<p>I - de cônjuge, companheira, companheiro, assim como a de filhos, enteados e tutelados de qualquer condição com a comprovada dependência econômica, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;</p>	<p>Adequação dos termos aos dependentes reconhecidos na Lei nº 8.213/91. A presunção de dependência econômica do menor tutelado, que acarreta o seu reconhecimento como beneficiário do plano, já acontece na prática, seja meio de determinação judicial ou por meio administrativo, considerado altamente burocrático. O objetivo da mudança é tornar a regra mais clara, haja vista que o plano já prevê a sua inclusão no art. 3º e no art. 5º, inciso II do regulamento vigente. Quanto aos impactos, não é possível dimensioná- los neste momento, pois isso depende de atualização cadastral por parte do participante ou aposentado. Esses impactos, se observado, serão absorvidos pelo plano na medida que as ocorrências forem sendo registradas e consideradas nos estudos de aderência das hipóteses atuariais, assim como também nas</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		<p>próprias avaliações atuariais rotineiras do plano. Para que haja impacto, o menor tutelado deve ser mais jovem que eventuais outros dependentes menores. Caso contrário, não geram impactos atuariais ao plano de benefícios. Com o passar do tempo, o passivo atuarial será mensurado considerando essas novas situações do plano, de forma a refletir nos resultados apurados e no respectivo plano de custeio. Além disso, considere que o dimensionamento do impacto a ser gerado está vinculado às eventuais ocorrências a serem registradas a partir da implementação das novas regras. Mas, de toda forma, por serem ocorrências que refletem na hipótese de composição familiar, que, por sua vez, gera impacto reduzido ao plano, considerando se tratar de poucos casos, proporcionalmente à população de dependentes, a tendência é de que as alterações se mostrem pouco expressivas.</p>
<p>b) as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.</p>	<p>b) as de idade inferior a 24 anos desde que matriculados e frequentando regularmente curso de graduação ou pós-graduação, autorizado ou reconhecido pelo órgão competente.</p>	<p>Adequação para esclarecer as condições para reconhecimento da menoridade.</p>
<p>§ 3º São consideradas pessoas de idade avançadas as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.</p>	<p>§ 3º São consideradas pessoas de idade avançada igual ou superior a 60 (sessenta) anos.</p>	<p>Conforme Art. 1º do Estatuto do Idoso: “Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.
Inexistente	§ 4º Considera-se também como Beneficiário, o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso haja percepção de pensão alimentícia, na data do fato gerado.	Inclusão para garantir a cobertura a esses beneficiários, considerando a alteração da idade para determinação de pessoas de idade avançada.
Inexistente	§ 5º Os beneficiários devem comprovar a dependência econômica por meio de documentos a serem definidos pelo Postalís em normativos internos.	Para indicar que o rol de documentos exigidos constará em documento interno do Postalís.
Art. 6º Considera-se ainda justificada a dependência econômica da companheira do participante, ou do companheiro da participante, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior 5 (cinco) anos consecutivos.	Art. 6º Considera-se ainda justificada a dependência econômica de companheiro(a) de participante desde que apresentada prova material que comprove coabitação nos últimos 2 (dois) anos antes do óbito do participante.	Adequação dos termos aos dependentes reconhecidos na Lei nº 8.213/91.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participante e mais de uma pessoa.	Exclusão.	Excluído para não possibilitar a interpretação de que dois beneficiários possam ser reconhecidos como dependentes econômicos de um mesmo participante.
§ 2º A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de carência referido neste artigo para a coabitação.	Parágrafo único. (...)	Renumeração.
Art. 8º A inscrição do participante foi facultada aos empregados das patrocinadoras, desde que não estivessem em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial, ressalvado o disposto no artigo 96.	Art. 8º A inscrição do participante foi facultada aos empregados das patrocinadoras, desde que não estivessem em gozo do Auxílio por Incapacidade Temporária ou de aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida pela previdência oficial, ressalvado o disposto no artigo 96.	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020. Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		denominada incapacidade temporária.
IV - deixar de ser empregado de qualquer patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e os previstos na Seção II e V, Capítulo XII deste Regulamento.	IV - deixar de ser empregado de qualquer patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e os previstos na Seção II e V, Capítulo XII deste Regulamento;	Ajuste de pontuação, diante do novo item abaixo proposto.
	V - realizar opção válida e eficaz pela Migração de que trata o Capítulo XIX deste Regulamento, operando-se a partir da Data Efetiva.	Inclusão de dispositivo, para regular operação de Migração do Plano de Benefício Definido - PBD para o Plano de Contribuição Definida.
III - da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;	III - da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 60 (sessenta) anos.	Conforme Art. 1º do Estatuto do Idoso: “Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”
Parágrafo único. O casamento com terceiros de quaisquer beneficiários do participante importará o cancelamento de sua inscrição.	Exclusão.	Antes da lei atual – nº 8.213/91, a pensão por morte era regulada pela chamada LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social / nº 3.807/60 – que previa em seu artigo 39, alínea b, que a “quota de pensão por morte se extingue pelo casamento de pensionista do sexo feminino” - Ocorre, que a lei nº 8.213/91, que atualmente rege os benefícios da Previdência Social, revogou tacitamente a lei nº 3.807/60. Segundo as regras do Regime Geral da Previdência Social, não há previsão legal de o benefício ser cancelado caso haja novo casamento ou união estável. Tanto homens quanto mulheres podem oficializar uma nova união perante a lei sem

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		<p>receio de perder a pensão deixada pelo primeiro (a) companheiro (a).</p> <p>A exclusão da regra de cancelamento de beneficiários em razão de casamento posterior à concessão da pensão por morte não gera impacto atuarial ao plano. Na prática, as provisões matemáticas são constituídas para pagar benefícios vitalícios de pensão por morte aos cônjuges. O impacto aqui é reverso, pois o plano desconstitui uma provisão, em função do cancelamento do benefício de pensão. Registra-se que não é possível se dimensionar o impacto, pois ele só é mensurável quando ocorre o cancelamento do benefício. Além disso, considere que a proposta de alteração no tocante a esse ponto se presta a modernizar o regulamento, pois essa é uma regra em muito em desuso no mercado de previdência complementar.</p>
d) suplementação da aposentadoria por invalidez;	d) suplementação da aposentadoria por Incapacidade Permanente;	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.
h) suplementação do auxílio-doença;	h) suplementação por Incapacidade Temporária;	Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.
II - No caso de participante assistido, o provento da aposentadoria previdencial ou auxílio doença, concedido pela previdência oficial, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.	II - No caso de participante assistido, o provento da aposentadoria previdencial ou por Incapacidade Temporária, concedido pela previdência oficial, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.	Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.
§ 5º Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário real de benefício quaisquer aumentos do salário de participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no Regulamento ou Manual de Pessoal das PATROCINADORAS.	§ 5º Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por Incapacidade Permanente concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário real de benefício quaisquer aumentos do salário de participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no Regulamento ou Manual de Pessoal das PATROCINADORAS.	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.
Seção I – Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez	Seção I – Da Suplementação da Aposentadoria por Incapacidade Permanente	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.
Art. 20 A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à patrocinadora e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Art. 20 A suplementação da aposentadoria por Incapacidade Permanente será concedida ao participante que se enquadrar nessa situação após o primeiro ano de vinculação funcional à patrocinadora e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por Incapacidade Permanente pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 1º O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.	§ 1º O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de Incapacidade Permanente ocasionada por acidente pessoal involuntário.	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.
§ 2º A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida, enquanto, a juízo da INSTITUIÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela INSTITUIÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.	§ 2º A suplementação da aposentadoria por Incapacidade Permanente será mantida, enquanto, a juízo da INSTITUIÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela INSTITUIÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.
Art. 21 A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:	Art. 21 A suplementação da aposentadoria por Incapacidade Permanente consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.
I - excesso do salário real de benefício, referido no § 1º do artigo 16 sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial;	I - excesso do salário real de benefício, referido no § 1º do artigo 16 sobre o valor da aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida pela previdência oficial;	
Parágrafo único. Os períodos de carência previstos neste artigo não se aplicam ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposenta- doria por invalidez ou do auxílio doença.	Parágrafo único. Os períodos de carência previstos neste artigo não se aplicam ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por Incapacidade Permanente ou por Incapacidade Temporária.	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020. Adequação do termo “Auxílio- doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.
Capítulo VIII – Da Suplementação do Auxílio Doença	Capítulo VIII – Da Suplementação por Incapacidade Temporária	Adequação do termo “Auxílio- doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.
<p>Art. 30 A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para o Plano de Benefícios, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p>	<p>Art. 30 A suplementação por Incapacidade Temporária será paga ao participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para o Plano de Benefícios, durante o período em que lhe for garantido o Auxílio por Incapacidade Temporária pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p>	<p>Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.</p>
<p>§ 1º O período de carência referido no caput não será exigido quando o afastamento for motivado por acidente de trabalho.</p>		
<p>§ 2º A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da INSTITUIÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pela INSTITUIÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.</p>	<p>§ 2º A suplementação por Incapacidade Temporária será mantida, enquanto, a juízo da INSTITUIÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pela INSTITUIÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.</p>	<p>Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.</p>
<p>Art. 31 A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda correspondente ao excesso do salário real de benefício sobre o valor do auxílio-doença concedido pela previdência oficial.</p>	<p>Art. 31 A suplementação por Incapacidade Temporária consistirá numa renda correspondente ao excesso do salário real de benefício sobre o valor do Auxílio por Incapacidade Temporária concedido pela previdência oficial.</p>	<p>Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.</p>
<p>Art. 33 A suplementação da pensão será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.</p>	<p>Art. 33 A suplementação da pensão será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por Incapacidade Permanente na data do falecimento.</p>	<p>Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 39 A suplementação do abono anual será paga aos participantes-assistidos ou beneficiários, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos 365 (trezentos e sessenta e cinco) avos do valor da suplementação referente àquele mês, quantos forem os dias em que o destinatário se manteve em gozo de suplementação de aposentadoria, auxílio-doença, pensão ou auxílio-reclusão, no curso do mesmo ano.</p>	<p>Art. 39 A suplementação do abono anual será paga aos participantes-assistidos ou beneficiários, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos 365 (trezentos e sessenta e cinco) avos do valor da suplementação referente àquele mês, quantos forem os dias em que o destinatário se manteve em gozo de suplementação de aposentadoria, Incapacidade Temporária, pensão ou auxílio-reclusão, no curso do mesmo ano.</p>	<p>Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.</p>
<p>§ 1º Se o participante dispensar a cobertura dos riscos de invalidez e morte, deverá declará-lo no Termo de Opção referido no artigo 40, caso em que a redução prevista neste artigo se fará na proporção entre o valor da reserva matemática em relação a benefício programado e o valor da reserva global.</p>	<p>§ 1º Se o participante dispensar a cobertura dos riscos de Incapacidade Permanente e morte, deverá declará-lo no Termo de Opção referido no artigo 40, caso em que a redução prevista neste artigo se fará na proporção entre o valor da reserva matemática em relação a benefício programado e o valor da reserva global.</p>	<p>Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.</p>
<p>§ 2º Para fins de compensar a desvalorização da moeda referida no caput fica estipulado o indexador previsto no artigo 98.</p>	<p>§ 2º Para fins de compensar a desvalorização da moeda referida no caput fica estipulado o indexador previsto no artigo 97.</p>	<p>Correção da remissão ao artigo.</p>
<p>Art. 75 Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas em lei.</p>		
<p>Capítulo XV – Das Alterações do Regulamento</p>		
<p>Art. 76 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo, sujeita à homologação da PATROCINADORAINSTITUIDORA e à autorização do órgão público competente.</p>		
<p>Art. 77 Alterações deste Regulamento não poderão:</p>		
<p>I - contrariar os objetivos referidos no artigo 1º do Estatuto da INSTITUIÇÃO;</p>		
<p>II - reduzir benefícios já iniciados;</p>		
<p>III - prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes assistidos e beneficiários;</p>		
<p>IV - contrariar as normas gerais do Estatuto da INSTITUIÇÃO.</p>		
<p>Capítulo XVI – Dos Recursos Administrativos</p>		
<p>Art. 78 Caberá interposição de recursos dentro de 30 (trinta) dias, nas condições fixadas no Estatuto da INSTITUIÇÃO.</p>		

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Capítulo XVII – Do Saldamento		
Seção I – Da Definição e Abrangência		
Art. 79 O Saldamento é a aplicação, neste plano de benefícios, de instituto que estabelece um benefício diferido correspondente ao direito acumulado pelo participante, denominado Benefício Proporcional Saldado (BPS).		
Art. 80 O Saldamento abrangerá, universal e exclusivamente, os seguintes participantes:		
I - participantes em atividade na patrocinadora;		
II - participantes que estejam no exercício da opção pelo instituto do Autopatrocínio decorrente da perda total da remuneração junto à patrocinadora;		
III - participantes que estejam no período de diferimento da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;		
IV - participantes que estejam recebendo a Suplementação do Auxílio-Doença;	IV - participantes que estejam recebendo a Suplementação por Incapacidade Temporária;	Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.
V - participantes cujos beneficiários estejam recebendo a Suplementação do Auxílio--Reclusão		
§ 1º A aplicação do Saldamento para os participantes de que tratam o inciso II e o inciso III e que sejam elegíveis a suplementação de aposentadoria está condicionada a requerimento expresso do participante.		
§ 2º A efetivação do Saldamento para os participantes de que tratam o inciso IV e o inciso V está condicionada à não ocorrência, consecutiva à vigência da Suplementação em manutenção, da sua invalidez ou falecimento.	§ 2º A efetivação do Saldamento para os participantes de que tratam o inciso IV e o inciso V está condicionada à não ocorrência, consecutiva à vigência da Suplementação em manutenção, da sua Incapacidade Permanente ou falecimento.	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.
§ 3º O Saldamento será aplicado, conforme previsto no inciso IV, ainda, ao participante que esteja recebendo a Suplementação da	§ 3º O Saldamento será aplicado, conforme previsto no inciso IV, ainda, ao participante que esteja recebendo a	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Aposentadoria por Invalidez e, posteriormente, venha a recuperar a sua capacidade laborativa.	Suplementação da Aposentadoria por Incapacidade Permanente e, posteriormente, venha a recuperar a sua capacidade laborativa.	Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.
§ 3º Na apuração de que trata o § 2º será desconsiderado qualquer redutor decorren- te de eventual opção do participante pela cobertura dos riscos de invalidez e morte durante o período de diferimento do Benefício Proporcional Diferido.	§ 3º Na apuração de que trata o § 2º será desconsiderado qualquer redutor decorren- te de eventual opção do participante pela cobertura dos riscos de Incapacidade Permanente e morte durante o período de diferimento do Benefício Proporcional Diferido.	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.
II - quando se tratar da aposentadoria por invalidez: o resultado referente à Suplementação correspondente à primeira data de elegibilidade do participante ao Benefício Proporcional Saldado.	II - quando se tratar da aposentadoria por Incapacidade Permanente: o resultado referente à Suplementação correspondente à primeira data de elegibilidade do participante ao Benefício Proporcional Saldado.	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.
II - por aposentadoria por invalidez: desde que atendidas as condições de elegibilidade à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez previstas no artigo 20.	II - por aposentadoria por Incapacidade Permanente: desde que atendidas as condições de elegibilidade à Suplementação da Aposentadoria por Incapacidade Permanete previstas no artigo 20.	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.
§ 3º Na situação prevista no inciso II, a cessação da aposentadoria por invalidez junto ao regime de previdência social ao qual o participante esteja filiado ensejará a suspensão do recebimento do Benefício Proporcional Saldado até que seja cumprida a carência prevista na alínea “a” do inciso I referente à suplementação de aposentadoria na qual foi baseada a concessão do BPS.	§ 3º Na situação prevista no inciso II, a cessação da aposentadoria por Incapacidade Permanente junto ao regime de previdência social ao qual o participante esteja filiado ensejará a suspensão do recebimento do Benefício Proporcional Saldado até que seja cumprida a carência prevista na alínea “a” do inciso I referente à suplementação de aposentadoria na qual foi baseada a concessão do BPS.	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.
Art. 93 A opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Dife- rido realizada pelo Participante detentor do Benefício Proporcional Saldado que na Data Efetiva do Saldamento se encontrava em atividade na patrocinadora, recebendo a Suplementação do Auxílio-Doença ou cujos beneficiários estavam recebendo a Suplementação do Auxílio-Reclusão resultará benefício equivalente ao próprio BPS.	Art. 93 A opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Dife- rido realizada pelo Participante detentor do Benefício Proporcional Saldado que na Data Efetiva do Saldamento se encontrava em atividade na patrocinadora, recebendo a Suplementação por Incapacidade Temporária ou cujos beneficiários estavam recebendo a Suplementação do Auxílio-Reclusão resultará benefício equivalente ao próprio BPS.	Adequação do termo “Auxílio- doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.
Art. 96 Mediante o recolhimento, aos cofres da INSTITUIÇÃO, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer das patrocinadoras que se encontrem em gozo de auxílio-	Art. 96 Mediante o recolhimento, aos cofres da INSTITUIÇÃO, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer das patrocinadoras que se	Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>doença ou de aposentadoria por invalidez concedido pela previdência oficial, puderam ser inscritos de acordo com as condições deste Regulamento, desde que o tenham requerido no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de vigência do Regulamento em vigor à data de criação da INSTITUIÇÃO, ou do dia de inscrição da empresa como patrocinadora da INSTITUIÇÃO, no caso de ter sido esta inscrição posterior àquela data.</p>	<p>encontrem em gozo de Suplementação por Incapacidade Temporária ou de aposentadoria por Incapacidade Permanente concedido pela previdência oficial, puderam ser inscritos de acordo com as condições deste Regulamento, desde que o tenham requerido no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de vigência do Regulamento em vigor à data de criação da INSTITUIÇÃO, ou do dia de inscrição da empresa como patrocinadora da INSTITUIÇÃO, no caso de ter sido esta inscrição posterior àquela data.</p>	<p>Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.</p>
<p>Parágrafo único. Para efeito do cálculo do salário real de benefício referido no §1º do artigo 16, o salário de participação do admitido na forma deste artigo, referente a qualquer mês em que tenha gozado o auxílio-doença ou estado aposentado por invalidez anteriormente à data de sua inscrição, será igual ao salário de participação que lhe corresponderia se retornasse à atividade no referido mês.</p>	<p>Parágrafo único. Para efeito do cálculo do salário real de benefício referido no §1º do artigo 16, o salário de participação do admitido na forma deste artigo, referente a qualquer mês em que tenha gozado o Suplemento por Incapacidade Temporária ou estado aposentado por Incapacidade Permanente anteriormente à data de sua inscrição, será igual ao salário de participação que lhe corresponderia se retornasse à atividade no referido mês.</p>	<p>Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.</p> <p>Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.</p>
<p>Parágrafo único. Ao participante referido neste artigo que se encontre nas situações previstas no § 2º do artigo 20 e no parágrafo único do artigo 30 serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, independentemente da concessão dos benefícios correspondentes da previdência oficial, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.</p>	<p>Parágrafo único. Ao participante referido neste artigo que se encontre nas situações previstas no § 2º do artigo 20 e no parágrafo único do artigo 30 serão concedidas as suplementações de aposentadoria por Incapacidade Permanente ou por Incapacidade Temporária, independentemente da concessão dos benefícios correspondentes da previdência oficial, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.</p>	<p>Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.</p> <p>Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.</p>
<p>Art. 104 No caso dos participantes que venham a requerer suplementação em época diferente daquela em que foi concedido o</p>	<p>Art. 104 No caso dos participantes que venham a requerer suplementação em época diferente daquela em que foi</p>	<p>Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>benefício pela previdência oficial ou dos que a qualquer momento no curso dos meses anteriores ao do início do benefício supletivo tenham mantido o salário de participação nos termos da Seção V do Capítulo XII, a referência a quaisquer aposentadorias e auxílios-doença da previdência oficial será atendida como se fossem tais benefícios calculados de acordo com as condições estabelecidas no parágrafo único deste artigo.</p>	<p>concedido o benefício pela previdência oficial ou dos que a qualquer momento no curso dos meses anteriores ao do início do benefício supletivo tenham mantido o salário de participação nos termos da Seção V do Capítulo XII, a referência a quaisquer aposentadorias e Auxílio por Incapacidade Temporária da previdência oficial será atendida como se fossem tais benefícios calculados de acordo com as condições estabelecidas no parágrafo único deste artigo.</p>	<p>Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.</p>
<p>Art. 105 Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias ou auxílios-doença concedidos pela previdência oficial será entendida como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do participante originárias de fontes pagadoras não incluídas entre as patrocinadoras.</p>	<p>Art. 105 Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias ou Auxílio por Incapacidade Temporária concedidos pela previdência oficial será entendida como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do participante originárias de fontes pagadoras não incluídas entre as patrocinadoras.</p>	<p>Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.</p>
<p>Art. 107 A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.</p>	<p>Art. 107 A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão da Suplementação por Incapacidade Temporária ou da aposentadoria por Incapacidade Permanente.</p>	<p>Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.</p> <p>Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.</p>
<p>Art. 108 As suplementações de aposentadoria e de auxílio-doença previstas no Regulamento não poderão ter valor inferior a 20% (vinte por cento) do salário real de benefício do participante, o que se aplicará, também, para a aposentadoria por Invalidez Hipotética usada no cálculo das cotas familiar e individual da suplementação da pensão.</p>	<p>Art. 108 As suplementações de aposentadoria e de Suplementação por Incapacidade Temporária previstas no Regulamento não poderão ter valor inferior a 20% (vinte por cento) do salário real de benefício do participante, o que se aplicará, também, para a aposentadoria por Incapacidade Permanente Hipotética usada no cálculo das cotas familiar e individual da suplementação da pensão.</p>	<p>Adequação do termo, substituindo “Invalidez” por “Incapacidade Permanente” em aderência Art. 40 da Portaria INSS 450/2020.</p> <p>Adequação do termo “Auxílio-doença” para “Incapacidade Temporária”, considerando que a</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) passou a ser denominada incapacidade temporária.
	Capítulo XIX – Da Migração do Plano de Benefício Definido – PBD para o Plano de Contribuição Definida	Inclusão de capítulo, para regular operação de Migração do Plano de Benefício Definido - PBD para o Plano de Contribuição Definida.
	Art. 111 Os Participantes e Assistidos deste Plano poderão optar por migrar para o Plano de Contribuição Definida, nos termos definidos neste Capítulo e no Termo de Migração.	Inclusão de dispositivo, para regular operação de Migração do Plano de Benefício Definido - PBD para o Plano de Contribuição Definida.
	Parágrafo único O Termo de Migração ficará disponível aos Participantes e Assistidos, sendo que qualquer alteração nos seus termos, pelas partes que o celebraram, só terá eficácia após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Inclusão de dispositivo, para regular que a eficácia do Termo de Migração só se dará a partir da aprovação pelo órgão governamental competente.
	Art. 112 A Migração consiste na transação, mediante opção do Participante ou Assistido, dos direitos e obrigações deste Plano pelos direitos e obrigações do Plano de Contribuição Definida.	Inclusão de dispositivo, para estabelecer a definição da operação de Migração do Plano de Benefício Definido - PBD para o Plano de Contribuição Definida.
	§ 1º A data de início do período de opção, bem como o prazo de opção pela Migração, serão definidos pela Diretoria Executiva da INSTITUIÇÃO, observando os limites estabelecidos no Termo de Migração, e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos.	Inclusão de dispositivo, para regulamentar a competência da Diretoria Executiva em fixar os prazos referentes à opção pela Migração do Plano de Benefício Definido - PBD para o Plano de Contribuição Definida.
	§ 2º A opção pela Migração será irrevogável e irretratável, ressalvando-se a condição para eficácia das opções citada no §5º deste artigo.	Inclusão de dispositivo, para estabelecer que sob a opção de Migração recai o caráter de irretratabilidade e irrevogabilidade

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 3º A ausência de opção expressa do Participante ou do Assistido, no prazo referido no § 1º, importará sua manutenção neste Plano, presumindo-se de forma irrefragável sua vontade de assim permanecer.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para destacar que, em casos onde não se verifique a anuência expressa à opção de Migração, o Participante ou Assistido será mantido no Plano de Benefício Definido – PBD.</p>
	<p>§ 4º A opção pela Migração também poderá ser exercida pelos Beneficiários em gozo de benefício, porém, quando houver mais de um Beneficiário de um mesmo Participante ou Assistido falecido, a opção só será válida e eficaz se for inscrita por todos, sendo expressamente vedada a Migração de apenas um ou alguns.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para regular que, caso haja mais de um Beneficiário em gozo de benefício, é necessária a anuência de todos os Beneficiários para que a opção pela Migração seja considerada como válida e eficaz.</p>
	<p>§ 5º A opção pela Migração somente será eficaz e produzirá efeitos se for alcançado o patamar mínimo de Migração definido no Termo de Migração, de modo que se a condição estabelecida não for implementada, as opções não produzirão efeitos e as Migrações não serão efetivadas, mantendo-se os Participantes e Assistidos como se encontravam neste Plano.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para regular que a Migração só será válida se atingir o patamar mínimo definido. Caso contrário, os participantes permanecerão no Plano de Benefício Definido – PBD.</p>
	<p>Art. 113 Cada Participante e Assistido deste Plano terá referenciada uma RMI apurada na Data do Cálculo, conforme metodologia constante da nota técnica atuarial deste Plano e critérios estabelecidos no Termo de Migração.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para regular a apuração da RMI, que deve ser realizada de acordo com a metodologia constante da nota técnica atuarial e em concordância com os critérios estabelecidos no Termo de Migração.</p>
	<p>§ 1º O valor da RMI apurada na Data do Cálculo será apresentado a cada Participante e Assistido, para subsidiá-lo na tomada de decisão pela Migração.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para regular a apresentação do valor da RMI apurada a cada Participante e Assistido, com o objetivo de contribuir na tomada de decisão pela Migração. operação de Migração do Plano de Benefício Definido - PBD para o Plano de Contribuição Definida.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 2º O valor citado no parágrafo anterior será meramente referencial, pois, após o prazo de opção pela Migração, ele será, para aqueles que optarem pela Migração, atualizado para a Data Efetiva, conforme critério estabelecido no Termo de Migração, podendo resultar em valor superior ou inferior àquele calculado na Data do Cálculo, sem que essa oscilação retire o caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade da opção pela Migração, não conferindo ao optante o direito de arrependimento.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para regular que o valor da RMI apurada na Data do Cálculo será meramente referencial, podendo sofrer alterações posteriores, sem prejuízo ao caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade da opção pela Migração.</p> <p>Adequação do texto, conforme recomendação do Parecer nº 16.01.CI 2025-0044 da GJU, que sugeriu o aperfeiçoamento da redação em relação aos valores posicionados na Data do Cálculo.</p>
	<p>Art. 114 O Participante ou Assistido que realizar opção válida e eficaz pela Migração assumirá, no Plano de Contribuição Definida, a mesma condição que ostentava neste Plano, com a ressalva prevista no Parágrafo Único, e, a partir da Data Efetiva, sujeitar-se-á exclusivamente às regras regulamentares do Plano de Contribuição Definida, tendo sua inscrição neste Plano automaticamente cancelada, acarretando a extinção de todas as obrigações da INSTITUIÇÃO e das patrocinadoras para com ele, relativas a este Plano.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para regular que, ao optar pela Migração do Plano de Benefício Definido – PBD para o Plano de Contribuição Definida, o Participante ou Assistido assumirá a mesma condição que ostentava anteriormente.</p>
	<p>Parágrafo Único. O Assistido que se encontre em gozo de Suplementação por Incapacidade Temporária ou Suplementação de Auxílio Reclusão neste Plano, caso opte por migrar para o Plano de Contribuição Definida, será reenquadrado como Participante Ativo, sem Salário de Participação, com a consequente cessação do benefício.</p>	<p>Disposição incluída, para regular o tratamento aplicável aos Assistidos que atualmente recebem Auxílio-Doença ou Auxílio Reclusão, e que optem pela migração, visto que tais benefícios não são previstos no Plano de Contribuição Definida.</p>
	<p>Art. 115 Este Plano e o Plano de Contribuição Definida, assim como os demais planos de benefícios administrados pela INSTITUIÇÃO, serão mantidos segregados e independentes</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para regular a independência dos planos de benefícios administrados pela</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre eles, quer seja no âmbito do passivo previdencial, quer seja no âmbito do ativo patrimonial e quer seja no âmbito contábil, sendo as Patrocinadoras, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles.</p>	<p>Instituição, de modo a estabelecer que, sob qualquer circunstância, estes não se comunicam.</p>
	<p>Parágrafo único. Constitui-se exceção à regra estabelecida no caput a ocorrência de eventual recuperação de valores vinculados a este Plano, em face de êxito em demanda judicial ou extrajudicial, hipótese em que o valor recuperado será rateado entre este Plano e o Plano de Contribuição Definida, nos termos estabelecidos no Termo de Migração.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para indicar a exceção à regra de incomunicabilidade entre os planos, estabelecida no caput. A inclusão do termo “extrajudicial” assegura que todo e qualquer valor recuperado após a Data do Cálculo, independentemente da via, seja corretamente rateado entre os planos, prevenindo questionamentos futuros sobre a abrangência da cláusula e assegurando que todas as formas possíveis de restituição de ativos sejam contempladas de forma transparente.</p>
<p>Capítulo XIX – Das Disposições Finais</p>	<p>Capítulo XX – Das Disposições Finais</p>	<p>Renumeração de capítulo.</p>
<p>Art. 111 Está vedado o acesso de novos participantes neste Plano de Benefícios desde o dia 1º de junho de 2005.</p>	<p>Art. 116 (...)</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Art. 112 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.</p>	<p>Art. 117 As adequações ora promovidas neste Regulamento entrarão em vigor na data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato do órgão governamental competente que autorizá-la.</p>	<p>Renumeração e alteração para estabelecer a vigência e a eficácia do regulamento e da opção de Migração.</p> <p>Adequação do texto, conforme recomendação do Parecer nº 16.01.CI 2025-0044 da GJU, que sugeriu a adequação, considerando que todas as alterações regulamentares entram em vigor na data da publicação da portaria da Previc,</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD POSTALIS

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
-----------------	------------------	---------------